



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE MARATAÍZES



Câmara Municipal de Marataízes

Protocolo nº 57.976

Data: 20 / 06 / 18

Protocolista: [assinatura]

PROJETO DE LEI Nº 26 / 18

DISPÕE SOBRE A ADEQUAÇÃO DE CARGA HORÁRIA PARA OS PROFISSIONAIS DO GRUPO OPERACIONAL ESPECIALISTA EM SAÚDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARATAÍZES, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o plenário **APROVOU** e **EU PROMULGO** a seguinte LEI.

Art. 1º. A jornada de trabalho dos profissionais do grupo operacional Especialista em saúde, Carreira IV, Classe A, da Lei nº 1.358 de 28 de dezembro de 2010, que dispõe sobre plano de cargos, carreira e vencimentos dos profissionais de saúde do município de Marataízes, vinculados na administração pública direta e indireta do município de Marataízes será de 20 (vinte) horas semanais.

§1º. Serão contemplados por esta Lei, todos os profissionais Especialista em Saúde, que constam na tabela anexo I da Lei nº 1.358/2010 referente ao quadro dos profissionais efetivos da saúde Carreira IV, Classe A, à saber, Biólogo, Cirurgião Dentista, Farmacêutico, Fisioterapeuta, Fonoaudiologista, Nutricionista, Psicólogo e Enfermeiro.

§2º. A carga horária para 20 (vinte) horas semanais não abrangerá os profissionais do Programa Saúde da Família, uma vez que o mesmo se trata de um programa regulamentado por Lei Federal, podendo o mesmo vir a ser abrangido após regulamentação nacional.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei são adotadas as seguintes definições:

I - Profissional da Saúde: é o servidor legalmente investido em cargo público de provimento efetivo, do Quadro de Cargos dos Profissionais de Saúde, detentor de formação específica ou qualificação acadêmica para o desempenho das atividades de saúde;



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE MARATAÍZES



II - Especialista em Saúde: compreende os cargos cuja suas atividades são inerentes aos serviços de natureza qualificada, constituídos de habilitação legal para o seu exercício com formação profissional de nível superior.

Parágrafo único. A definição de carreira e grupo ocupacional são as definidas no Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos Profissionais de Saúde do Município de Marataízes – Lei nº 1.358 de 28 de dezembro de 2010.

Art. 3º. A da jornada de trabalho de que trata esta Lei não implicará na redução dos vencimentos das respectivas categorias profissionais.

Art. 4º. As horas trabalhadas além desse turno diário são tidas como extraordinária e remuneradas nos termos das normas próprias atinentes à espécie.

Art. 5º. A Administração Pública direta e indireta do Município de Marataízes deverá adaptar as escalas de trabalho dentro do prazo de seis meses, de forma a evitar sobrejornada diária ou semanal de trabalho.

Art. 6º. O anexo I da Lei nº 1358/2015 passa a vigorar com as alterações constantes no anexo único desta Lei.

Art. 7º. Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Marataízes/ES, 19 de junho 2018.

Erimar da Silva Lesqueves

VEREADOR



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE MARATAÍZES



ANEXO ÚNICO

ao Quadro dos Profissionais Efetivos da SAÚDE

ORD	Grupo Operacional	Cargo	Carreira	CH	Vagas
1	Especialista em saude	Biólogo	IV	20	01
2	Especialista em saude	Cirurgião Dentista	IV	20	08
3	Especialista em saude	Enfermeiro	IV	20	24
4	Especialista em saude	Farmacêutico	IV	20	07
5	Especialista em saude	Fisioterapeuta	IV	20	07
6	Especialista em saude	Fonoaudiólogo	IV	20	03
7	Especialista em saude	Nutricionista	IV	20	03
8	Especialista em saude	Psicólogo	IV	20	03


Erimar da Silva Lesqueves

VEREADOR



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE MARATAÍZES



JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Nobre Veradores.

Tenho a honra de encaminhar, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa Nobre Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei que versa sobre a jornada de trabalho dos servidores efetivos desta Municipalidade, nos Cargos de Biólogo, Enfermeiro, Farmacêutico, Fonoaudiólogo, Cirurgião Dentista, Nutricionista, Fisioterapeuta e Psicólogo do Grupo Operacional Especialista em Saúde, Carreira IV, Classe A, conforme enquadramento determinado pela Lei Municipal n.º 1.358/2010 que trata do plano de cargos, carreira e vencimentos dos profissionais de saúde do Município de Maratáizes.

A referida Lei n.º 1.358 de 28 de dezembro de 2010, ao tratar de forma específica sobre plano de cargos, carreira e vencimentos destinados aos profissionais de saúde do município de Maratáizes, deu um grande salto ao processo de profissionalização dos serviços de saúde no âmbito municipal, de forma a contribuir para o avanço de um serviço de saúde eficaz, eficiente e humanizado.

Nas atividades dos Especialistas em Saúde, Carreira IV, Classe A, enquadra-se o cargo de Médico Veterinário, no mesmo Grupo Operacional, de Carreira e Vencimentos os profissionais de nível superior (biólogo, enfermeiro, farmacêutico, fonoaudiólogo, cirurgião dentista, nutricionista, fisioterapeuta e psicólogo), porém, estes, com carga horária diferente, já que os médicos veterinários cumprem a jornada de trabalho de 20(vinte) horas semanais.

Historicamente, a Lei não contemplava a jornada de trabalho dos profissionais enfermeiros, cirurgiões dentistas, fonoaudiólogos,



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE MARATAÍZES



fisioterapeutas e psicólogos, originando que, baseado em seus respectivos editais de concurso público anteriores a Lei nº 1.358/2010, cumprem sua carga horária de 20 horas semanais, recebendo iguais vencimentos.

Saliento ainda, a diversidade da jornada de trabalho comprovada no portal da transparência do Município. Observa-se a presença de profissionais de saúde enquadrados no mesmo Grupo Operacional, Carreira e Vencimentos com jornada de trabalho de 80 hs, 100 hs, 120 hs, 150 hs, 200 hs e 220 hs mensais, com os mesmos vencimentos.

Ocorre que, apesar de terem cargas horárias diferenciadas, esses profissionais encontram-se enquadrados no mesmo Grupo Operacional e mesma Carreira, recebendo dessa forma a mesma remuneração, o que por si só afronta o princípio da isonomia.

A Lei Complementar nº 53/1997, que trata do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Cíveis do Município de Marataízes, disserta sobre a obrigatoriedade de observar a isonomia dos vencimentos dos servidores públicos efetivos do município de Marataízes:

Art. 64 Os vencimentos do servidor público, acrescidos das vantagens de caráter permanente, e os proventos são irredutíveis, observarão o princípio da isonomia, e terão reajustes periódicos que preservem seu poder aquisitivo.

§ 1º O princípio da isonomia objetiva assegurar o mesmo tratamento, a equivalência e a igualdade de remuneração entre os cargos de atribuições iguais ou assemelhadas.

§ 2º Na avaliação da ocorrência da isonomia serão levados em consideração a escolaridade, as atribuições típicas do cargo, a jornada de trabalho e demais requisitos exigidos para o exercício do cargo.

Por sua vez, a redação original do §1º do art. 39 da Constituição foi modificado pela Emenda Constitucional nº 19/1998 – emenda da reforma administrativa – exatamente para afastar decisões



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE MARATAÍZES



teratológicas, passando a vigorar com rigor para fixação de padrões de vencimentos:

Art. 39.

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - os requisitos para a investidura; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

III - as peculiaridades dos cargos.

Verifica-se, portanto, que todos esses requisitos são elevados em consideração para a fixação dos padrões de vencimentos. E, no caso em comento, há paridade indiscutível.

É por isso que o novo modelo constitucional promulgado em 1988 estabeleceu uma República Federativa comprometida com valores fundamentais que envolvem a preservação, não só da cidadania (art. 1º, II, CRFB/88), mas, e também, a preservação da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88).

Essa função constitucional estatal não se limita somente a preservação de valores mínimos, mas a qualquer valor que seja relevante para a proteção do indivíduo, homem e mulher, como sujeito de direitos e ambientalmente protegido pela preservação da dignidade do ser.

O vínculo do direito ambiental brasileiro é com a efetividade da dignidade da pessoa humana. Como esclarece Fiorillo (Curso de direito ambiental brasileiro, 2012, p. 64), a expressão "todos" indicada no artigo 225 da Constituição Federal tem um sentido muito maior que "fauna e flora", pois também diz respeito às pessoas humanas (brasileiros e estrangeiros residente no País) em torno do qual foi edificada a base jurídica brasileira. Sob tal fundamento, a doutrina reconhece que o direito ambiental brasileiro classifica-se em natural, artificial, cultural e do trabalho.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE MARATAÍZES

FOLHA DE

Nº 08

PA

Neste contexto, em apertada síntese, é indubitoso que há um direito constitucional a um meio ambiente do trabalho equilibrado, harmônico e humano como garantia de proteção da dignidade da pessoa humana, que, se inobservado, deve ser reparado.

É neste ambiente do trabalho dos servidores da saúde do Município de Maratáizes que se verifica um elevado grau de inconstitucionalidade que exige sua imediata correção.

Por tais fundamentos, aqui apresentados de forma sintética, e vez que a reestruturação das cargas horárias não implicará em aumento de despesa, nos termos do art. 91 da Lei Orgânica, submeto à apreciação desta Egrégia Câmara de Vereadores.



Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo

FCLHA DE

Nº 09

18

REMESSA

Recebi nesta data **PROJETO DE LEI Nº 26/2018**, que “**Dispõe sobre a adequação de carga horária para os profissionais do grupo operacional especialista em saúde e dá outras providências**” sob Protocolo nº 17.976/2018, de autoria do Vereador Erimar da Silva Lesqueves.

Em cumprimento ao disposto no Regimento Interno, necessário a análise técnica legislativa, de acordo como os artigos 150 a 152 do mesmo dispositivo legal.

Encaminho os autos ao Presidente para conhecimento e providências.

Marataízes/ES, em 20 de junho de 2018.

WILLIAM PEREIRA DA SILVA
Secretário Geral da CMM



Câmara Municipal de Maratáizes

Estado do Espírito Santo

DESPACHO

Protocolo: 17.976/2018

Encaminha-se os autos ao Departamento Jurídico para análise e parecer e na sequência às Comissões Competentes, o Projeto de Lei nº 26/2018 de autoria do Vereador Erimar da Silva Lesqueves.

Após , retorna-se os autos ao Gabinete dessa Presidência para decisão.

Maratáizes, em 26 de junho de 2018.

WILLIAN DE SOUZA DUARTE

Presidente da C.M.M.

Biênio 2017/2018



Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo



CERTIDÃO DE PARECER ORAL

CERTIFICO que o **Projeto de Lei nº026/2018**, recebeu **Parecer Oral do Procurador Geral e do Assessor Jurídico da Mesa Diretora e Plenário**, em Sessão Ordinária, realizada nesta data no Plenário “Elias da Silva”, desta Casa de Leis.

O referido é verdade.

Câmara Municipal de Marataízes, 26 de junho de 2018.

NR
MARILUCE DA SILVA REIS
Servidora da C.M.M

- V - Código de Meio Ambiente;
- VI - Plano Diretor Urbano;
- VII - Lei Instituidora da Guarda Municipal;
- VIII - Plano Plurianual;
- IX - Lei Orçamentária Anual;
- X - Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- XI - Estatuto dos Servidores Municipais;
- XII - elaboração, Redação, Alteração e Consolidação das leis;
- XIII - lei de instituir qualquer regime jurídico para seus servidores.

INCONSTITUCIONAL
 ART. 2º DA CF
 "Poderes Independentes
 e Harmônicos entre
 si."



Art. 89. As leis exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria simples, presente à votação a maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, salvo as disposições em contrário previstas nesta Lei Orgânica.

Art. 90. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

I - servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria, disponibilidade, benefícios, vantagens e reajuste da administração direta, autárquica e fundacional no Município, ressalvada a competência da Câmara;

II - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica do Município, fixação e aumento de sua remuneração, observado o disposto no artigo 63, XVI desta Lei;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV - criação, estruturação, atribuições e extinção dos órgãos da administração pública direta do município;

V - fixem ou modifiquem o efetivo da Guarda Municipal;

Art. 91. Não será admitido aumento de despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa privada do Prefeito Municipal, ressalvados, os casos previsto nesta Lei Orgânica;

II - Nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 92. O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado no "caput" deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluindo na ordem do dia, com ou sem parecer das Comissões Permanentes, para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação sobre qualquer outra matéria, exceto no que se refere a votação de leis orçamentárias.

§ 2º O prazo do parágrafo anterior não flui no período de recesso da Câmara Municipal nem se aplica aos projetos de Códigos, Emendas à Lei Orgânica e Estatutos.

§ 3º A iniciativa privativa de leis do Prefeito não elide o poder de alteração da Câmara Municipal, exceto se esta comprometer o objetivo principal da matéria.

Art. 93. Concluída a votação do projeto de Lei e sendo este aprovado pela Câmara será no prazo de 10 (dez) dias, enviado pelo seu Presidente ao Prefeito Municipal que, concordando, o sancionará no prazo de 15 (quinze) dias e encaminhará cópia original da lei à Câmara Municipal no prazo máximo de 3 (três) dias após a sanção.

Art. 106. Compete privativamente ao Prefeito, além de outras atribuições previstas nesta Lei:

I - exercer com auxílio dos seus auxiliares diretos a direção superior da Administração Pública Municipal;

II - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

III - sancionar, vetar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

IV - enviar à Câmara Municipal o plano diretor, o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual do Município;

V - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;

VI - representar o Município nas suas relações jurídicas, políticas e administrativas;

VII - remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal, por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do município e solicitando providências que julgar necessárias;

VIII - apresentar, anualmente, à Câmara Municipal, dentro do prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa, os balanços e as contas do Município referentes ao exercício anterior da administração pública municipal, bem como, até o último dia útil do mês anterior o balanço relativo à receita e à despesa do mês anterior;

IX - prover e extinguir os cargos, empregos e funções públicas municipais, na forma da lei e expedir os atos referentes à situação funcional dos servidores, na forma da Constituição da República e desta Lei Orgânica;

X - decretar, observada a legislação, desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social e instituir servidões administrativas, observados os requisitos legais pertinentes;

XI - celebrar acordo, convênio, ajuste ou instrumentos congêneres com entidades públicas ou privadas e consórcio com outros municípios para a realização de objetivos de interesse do Município;

XII - prestar a Câmara, dentro de 15 (quinze) dias, as informações solicitadas, podendo ser prorrogado por igual período, a pedido do executivo, face à complexidade da matéria ou a dificuldade de obtenção dos dados solicitados;

XIII - publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatórios da execução orçamentária;

XIV - publicar de conformidade com a Lei complementar 101 de 04 de maio de 2000, o relatório de Gestão fiscal e demais relatórios exigíveis;

XV - colocar à disposição da Câmara, os recursos que lhe são de direito, de conformidade com o Art. 29-A da Constituição da República, recursos esse que devem ser de uma só vez e até o dia 20 (vinte) de cada mês;

XVI - aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como revê-las e relevá-las quando impostas irregularmente;

XVII - resolver sobre os requerimentos, reclamações ou apresentações que lhe forem dirigidos;

XVIII - oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;

XIX - convocar extraordinariamente a Câmara Municipal, quando o interesse público o exigir;

FOLHA DE
Administração
Nº 13

XX - aprovar projetos de edificação e plano de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos, obedecida a legislação municipal, a Estadual e a Federal;

XXI - contrair empréstimos, internos ou externos, após autorização da Câmara Municipal, observada o disposto na Legislação Federal;

XXII - solicitar o auxílio das forças policiais para garantir o cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da guarda municipal, na forma da lei.

XXIII - decretar calamidade pública quando ocorrerem fatos que a justifiquem;

XXIV - fixar as tarifas dos serviços públicos concedidos e permitidos, bem como daqueles explorados pelo próprio município, conforme critérios estabelecidos na legislação municipal;

XXV - requerer à autoridade judiciária competente, a prisão administrativa de servidor público municipal omissos ou remissos na prestação de contas dos dinheiros públicos;

XXVI - resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidos;

XXVII - propor ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo municipal ou estadual;

XXVIII - delegar, por decretos, atribuições de natureza administrativa que não sejam exclusivas, aos Secretários Municipais ou a outras autoridades, os quais terão a responsabilidade plena dos atos que praticarem, respondendo o Prefeito, solidariamente, pelos ilícitos eventualmente cometidos, e observados os limites traçados nas delegações;

XXIX - praticar todos os atos de administração, bem como avocar e decidir, por motivo relevante, qualquer assunto na esfera da administração municipal, nos limites da competência do Executivo;

XXX - nomear e exonerar os ocupantes de Cargos Comissionados a ele vinculados;

XXXI - superintender a arrecadação dos tributos, preços e outras receitas, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias;

XXXII - autorizar e fiscalizar a fixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XXXIII - disciplinar os serviços de carga e descarga, e fixar a tonelagem permitida em veículos que circulam em vias públicas municipais;

XXXIV - fixar e sinalizar os locais de estacionamento de veículos e trânsito em condições especiais, bem como as zonas de silêncio e azul;

XXXV - prover o transporte coletivo urbano e individual de passageiros, fixando os locais de estacionamento;

XXXVI - declarar a necessidade, a utilidade pública ou o interesse social para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;

XXXVII - alienar bens imóveis mediante prévia e expressa autorização legislativa;

XXXVIII - solicitar auxílio da polícia do Estado para garantir o cumprimento de seus atos;

§ 1º O Prefeito poderá, por Decreto, delegar as atribuições administrativas que não sejam de natureza exclusiva.

§ 2º Os titulares de atribuições delegadas terão a responsabilidade plena dos atos que praticarem, respondendo o Prefeito, solidariamente, pelos ilícitos eventualmente cometidos.

SUBSEÇÃO IV: DA TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA



Câmara Municipal de Maratáizes

Estado do Espírito Santo

FOLHA DE

Nº

12
42

Falar sobre um projeto da saúde, vou pedi a doutor Thiago e Edmilson para dá um parecer oral. **Thiago:** boa noite noite presidente, publico presente, vou falar de forma rápida, o projeto entrou aqui na quarta passada e não chegou na área técnica ainda, passamos o olho rapidamente no projeto e observamos que o projeto tem alguns vícios, ele veio de encontro a constituição da nossa lei orgânica. Não estou falando no que justo ou injusto, estamos falando aqui da legalidade e a intenção do vereador foi de mexer com a carga horaria dos servidores, coisa que e privativa do prefeito, isso não compete ao vereador. No artigo 90 e 106 da lei orgânica. Isso e um parecer prévio e já contatamos que o projeto e inconstitucional. **Edmilson:** só para complementar o que Thiago já deixou bem claro, Erimar conversou comigo e deixou bem claro as suas ideias de acerta essas situações que e uma situação singular, um servidor trabalha 30 horas e uma pessoa que trabalha 20 tem a mesma coisas. Realmente e algum que preocupa a qualquer administrador. A câmara não tem autonomia, cabe ao executivo municipal. Isso e uma questão jurídica muito relevante, podemos ver se depois possamos fazer um parecer jurídico que e a vinculação de numero de horas a ser trabalhado com o edital. Tudo isso causa uma estabilidade da forma de atuar. A câmara pelo aspecto jurídico não tem legitimidade para apreciar esse projeto. lá não pode interferi aqui e aqui não pode interferi lá. Esse projeto e exclusivo do executivo. A preocupação de Erimar e bastante atenciosa, mais aqui do jurídico fazemos um parecer pelo aspecto legal. Estou aqui confirmando o que Thiago disse. Se a assessoria do prefeito intender e quiser corrigir o prefeito tem total liberdade para fazer. Erimar: doutor Edimilson já tinha conversado comigo e tinha falado, mais pela iniciativa o executivo tem tantas coisas para serem corrigidas e eu acredito que o prefeito Tininho não vetara. Nós já votamos tanto projeto aqui que o jurídico votou contrario e se manifestamos e votamos, e que o plenário e soberano, colocamos em pauta ai e coloca em votação e se o prefeito se atentar que ele vete o projeto. acho que o prefeito não vetaria um projeto desse. Deixo ai para o plenário e presidente colocar em votação. Respeito a parte jurídica mais tem tanto projeto do executivo e nós votamos, então vamos colocar esse também. Para ir a plenário tem que ter o parecer das comissões e o parecer jurídico. Não havendo nenhum outro material a ser discutido e votado, agradeço a presença de todos em nome de Deus declaro encerada a presente sessão.



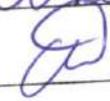
Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo Câmara Municipal de Marataízes

PARECER JURÍDICO Nº 50/2018

Protocolo nº 18.258/18

Data: 21/08/2018

Protocolista: 

FOLHA DE
Nº 16

“DISPÕE SOBRE ADEQUAÇÃO DE CARGA HORÁRIA PARA OS PROFISSIONAIS DO GRUPO OPERACIONAL ESPECIALISTA EM SAÚDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

RELATÓRIO

Vieram-me os autos do processo, por determinação do Presidente da Câmara Municipal conforme Fls., para análise e parecer jurídico referente ao Projeto de Lei nº 26/2018. Protocolo 17.976 a requerimento do Vereador Erimar da Silva Lesqueves, que “dispõe sobre adequação de carga horária para os profissionais do grupo operacional especialista em saúde e dá outras providências”.

É o relatório.





Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo

DA FUNDAMENTAÇÃO

FOLHA DE

Nº

13

Inicialmente colaciono dispositivo da Lei Orgânica Municipal que prevê a iniciativa do Chefe do Executivo Municipal para propor o presente projeto de Lei, vejamos;

Art. 106. Compete privativamente ao Prefeito, além de outras atribuições previstas nesta Lei:

I - exercer com auxílio dos seus auxiliares diretos a direção superior da Administração Pública Municipal;

II - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

III - sancionar, vetar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

IV - enviar à Câmara Municipal o plano diretor, o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual do Município;

V - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;

Art. 90. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

I - servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria, disponibilidade, benefícios, vantagens e reajuste da administração direta, autárquica e fundacional no Município, ressalvada a competência da Câmara;

II - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na



Câmara Municipal de Marataízes

FOLHA DE
Nº 18
do
CP

Estado do Espírito Santo

administração direta e autárquica do
Município, fixação e aumento de sua
remuneração, observado o disposto no artigo
63, XVI desta Lei;

III - orçamento anual, diretrizes
orçamentárias e plano plurianual;

IV - criação, estruturação, atribuições e
extinção dos órgãos da administração pública
direta do município;

V - fixem ou modifiquem o efetivo da Guarda
Municipal;

Nota-se que o legislador constituinte estabeleceu que se trata de competência do Chefe do Executivo, portanto existe vício de iniciativa com relação ao Projeto de Lei.

Portanto sem maiores fundamentações o presente projeto carece de LEGALIDADE, e mais, vai de encontro a Harmonia e Intendência dos Poderes, violando assim a Constituição Federal.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

E, por fim, aduzimos que o projeto em exame NÃO está em plena consonância com a legislação pertinente à matéria, restando aos nobres edis analisar o mérito da questão, apreciando a operação em comento com as cautelas de praxe.

Cabe salientar que a emissão de parecer por esta Procuradoria não substitui o parecer das Comissões especializadas, porquanto estas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força



Câmara Municipal de Marataízes

FOLHA DE

Nº

19

Estado do Espírito Santo

vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa. Sendo que no mérito as Comissões terão o dever de analisar de forma mais contundente tendo em vista que esta Procuradoria fez a análise da Legalidade.

DA CONCLUSÃO:

Com estas considerações entendo que o projeto **NÃO** pode seguir seu normal curso Legislativo.

Trata-se de projeto de lei complementar, e como tal precisará de voto da maioria absoluta dos vereadores, na forma do artigo 88 Lei Orgânica Municipal, vejamos;

Art. 88. As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta de votos dos membros da Câmara.

Salvo melhor juízo, é como vejo.

Marataízes-es, 16 de agosto de 2018.

Thiago Pereira Sarmiento

Procurador Geral



Câmara Municipal de

Estado do Espírito Santo

Maratáizes

PARECER EM CONJUNTO



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO FINAL

E

COMISSÃO FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO, CONTROLE E
TOMADA DE CONTAS

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de nº 26/2018. Sob Protocolo 17.976, a requerimento do Vereador Sr. Erimar da Silva Lesqueves, DISPÕE SOBRE A ADEQUAÇÃO DE CARGA HORÁRIA PARA OS PROFISSIONAIS DO GRUPO OPERACIONAL ESPECIALISTA EM SAÚDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Conforme se extrai do parecer jurídico acostado, há vício de iniciativa, pois foi proposto pelo Vereador Sr. Erimar da Silva Lesqueves, contrariando a Lei Orgânica.

A Procuradoria ainda se manifestou contrariamente, por violar a Lei Orgânica do Município e a Constituição Federal.

É o breve relatório.



Câmara Municipal de

Estado do Espírito Santo

Marataízes



PARECER DO RELATOR

Quanto ao mérito, o presente entendo que o projeto obedece aos requisitos de necessários para o ingresso no Plenário, não apresentando nenhum vício de ordem formal ou material, e não encontrando óbices à aprovação, sendo entendimento estar dito projeto apto à votação.

Deste modo, no mérito voto pelo prosseguimento de projeto em análise.

É como voto.

VOTO DAS COMISSÕES

O O Sr. Vereador DIRLEI MARVILA DOS SANTOS, Vice-Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e: - Acompanhou o voto do Eminentíssimo Relator.

O Sr. Vereador CARLOS ERLEI SANTANA, membro da Comissão de Constituição e Justiça e: - Acompanhou o voto do Relator.

O Sr. Vereador ROGÉRIO VIANA ALVES, presidente da Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas: - Acompanhou o voto do Relator.



Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo



CERTIDÃO DE LEITURA

CERTIFICO que o Projeto de Lei N° 026/2018 que “Dispõe sobre a adequação de carga horaria para os profissionais do grupo operacional”, **foi lido** em Sessão Ordinária, realizada nesta data no Plenário “Elias da Silva”, desta Casa de Leis.

O referido é verdade.

Câmara Municipal de Marataízes, 21 de agosto de 2018.

MR
MARILUCE DA SILVA REIS
Servidora da C.M.M



CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Projeto de Lei Nº 026/2018**, que “Dispõe sobre a adequação de carga horaria para os profissionais do grupo operacional especialista em saúde, e dá outras providências”, **foi discutido** em Sessão Ordinária na data de hoje, e mereceu a seguinte votação:

WILLIAN DE SOUZA DUARTE.....	Presidente
ADEMILTON RODOVALHO COSTA	sim
ANDRÉ LUIZ SILVA TEIXEIRA.....	sim
BRUNO MACHADO DA COSTA.....	sim
CARLOS DE FREITAS FERNANDES.....	sim
CARLOS ERLEI SANTANA.....	sim
DIRLEI MARVILA DOS SANTOS.....	sim
EDMO CARLOS BRANDÃO MENDES.....	sim
ERIMAR DA SILVA LESQUEVES.....	sim
JORGE MARVILA.....	sim
ROGÉRIO VIANA ALVES.....	sim
THIAGO SILVA ALVES.....	sim
VALTER ARAÚJO VIDAL.....	sim

DECISÃO: Em votação decidiu o Plenário, **APROVAR** por unanimidade dos vereadores presentes o **Projeto de Lei nº 026/2018**, de autoria do vereador Erimar da Silva Lesqueves Mesa Diretora.

O referido é verdade.

Câmara Municipal de Marataízes – ES, em 21 de agosto de 2018, no Plenário “Elias Silva”.

WILLIAN DE SOUZA DUARTE

Presidente da C.M.M.

Biênio 2017/2018



Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 45/2018



REQUERIMENTO
Nº 030382/2018
CAMARA MUNICIPAL DE MARATAIZ
AUTÓGRAFO DE LEI Nº 45/2018

29/08/2018
13:40:21

Chave de acesso consulta na WE
238462173522018

DISPÕE SOBRE A ADEQUAÇÃO DE CARGA HORÁRIA PARA OS PROFISSIONAIS DO GRUPO OPERACIONAL ESPECIALISTA EM SAÚDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MARATAÍZES, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e o Executivo sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. A jornada de trabalho dos profissionais do grupo operacional Especialista em saúde, Carreira IV, Classe A, da Lei nº 1.358 de 28 de dezembro de 2010, que dispõe sobre plano de cargos, carreira e vencimentos dos profissionais de saúde do município de Marataízes, vinculados na administração pública direta e indireta do município de Marataízes será de 20 (vinte) horas semanais.

§1º. Serão contemplados por esta Lei, todos os profissionais Especialistas em Saúde, que constam na tabela anexo I da Lei nº 1.358/2010 referente ao quadro dos profissionais efetivos da saúde carreira IV, Classe A, à saber, Biólogo, Cirurgião Dentista, Farmacêutico, Fisioterapeuta, Fonoaudiologista, Nutricionista, Psicólogo e Enfermeiro.

§2º. A carga horária para 20 (vinte) horas semanais não abrangerá os profissionais do Programa Saúde da Família, uma vez que o mesmo se trata de um programa regulamentado por Lei Federal, podendo o mesmo vir a ser abrangido após regulamentação nacional.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei são adotadas as seguintes definições:

I – Profissional da Saúde: é o servidor legalmente investido em cargo público de provimento efetivo, do Quadro de Cargos dos Profissionais de Saúde, detentor de formação específica ou qualificação acadêmica para o desempenho das atividades de saúde;



Câmara Municipal de Marataízes

OFICIO GAB/PRES. Nº 160 /2018

Marataízes/ES, 25 de setembro de 2018.



**Ao Exmo. Senhor
ROBERTINO BATISTA DA SILVA
Prefeito Municipal**



REQUERIMENTO
Nº 034058/2018
CAMARA MUNICIPAL DE
MARATAIZES

OFICIO Nº 160/2018

26/09/2018
14:32:02

Chave de acesso consulta na WEB
242151173522018

Prezado Prefeito,

Através do presente solicito a Vossa Excelência que envie o próximo número de Lei para promulgação do Autógrafo de Lei nº 45/2018.

Atenciosamente,

WILLIAN DE SOUZA DUARTE
Presidente da C.M.M.
Biênio 2017/2018



Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo

FOLHA DE
Nº 30

CERTIDÃO

certifico para os fins que se fizerem necessários que o número da Lei Ordinária 2022/2018, foi cedido através de ligação telefônica pelo servidor Washington Luiz Machado.

Marataízes/ES, em 26 de setembro de 2018.


WILLIAM PEREIRA DA DSILVA
Secretário Geral



Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo

LEI ORDINÁRIA Nº 2022/2018



DISPÕE SOBRE A ADEQUAÇÃO DE CARGA HORÁRIA PARA OS PROFISSIONAIS DO GRUPO OPERACIONAL ESPECIALISTA EM SAÚDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Presidente do Poder Legislativo Municipal no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Marataízes aprovou, e com fulcro no art. 81, inciso IV da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte lei:

Art. 1º. A jornada de trabalho dos profissionais do grupo operacional Especialista em saúde, Carreira IV, Classe A, da Lei nº 1.358 de 28 de dezembro de 2010, que dispõe sobre plano de cargos, carreira e vencimentos dos profissionais de saúde do município de Marataízes, vinculados na administração pública direta e indireta do município de Marataízes será de 20 (vinte) horas semanais.

§1º. Serão contemplados por esta Lei, todos os profissionais Especialistas em Saúde, que constam na tabela anexo I da Lei nº 1.358/2010 referente ao quadro dos profissionais efetivos da saúde carreira IV, Classe A, à saber, Biólogo, Cirurgião Dentista, Farmacêutico, Fisioterapeuta, Fonoaudiologista, Nutricionista, Psicólogo e Enfermeiro.

§2º. A carga horária para 20 (vinte) horas semanais não abrangerá os profissionais do Programa Saúde da Família, uma vez que o mesmo se trata de um programa regulamentado por Lei Federal, podendo o mesmo vir a ser abrangido após regulamentação nacional.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei são adotadas as seguintes definições:

I – Profissional da Saúde: é o servidor legalmente investido em cargo público de provimento efetivo, do Quadro de Cargos dos Profissionais de Saúde,



Prefeitura Municipal de Marataízes
Estado do Espírito Santo

Secretaria de Governo

FOLHA DE

Nº 33

Marataízes/ES, 27 de setembro de 2018

PMM/AJP/GABINETE/PREFEITO/OF. Nº 0112/18

Exmo. Sr. WILLIAN DE SOUZA DUARTE
MD Presidente da Câmara Municipal

Marataízes/ES

Câmara Municipal de Marataízes

Protocolo nº 18.557

Data: 27 / 09 / 2018

Protocolista: [assinatura]

Assunto: hospital Hevangélico

Em atenção a solicitação do of. nº 160/2018, encaminho a Vossa Excelência o próximo nº de Lei para promulgação do Autógrafo de Lei nº 45/2018.

Número de Lei reservado ao Legislativo: Lei nº 2022 de 27 de setembro de 2018.

Atenciosamente.


Washington Luiz Machado
Assessor J. Parlamentar



Câmara Municipal de Marataízes

FOLHA DE

Nº 34

OFICIO GAB/PRES. Nº 161 /2018

Marataízes/ES, 01 de outubro de 2018.

Ao Exmo. Senhor
ROBERTINO BATISTA DA SILVA
Prefeito Municipal



REQUERIMENTO

Nº 034645/2018

CÂMARA MUNICIPAL DE

MARATAÍZES

OFICIO 161/2018

01/10/2018
16:40:08

Chave de acesso consulta na WEB
242741173522018

Prezado Prefeito,

Através do presente, solicito a Vossa Excelência a publicação no diário oficial do Município a Lei 2022/2018, para ciência e providências que se fizerem necessárias.

Atenciosamente,

WILLIAN DE SOUZA DUARTE

Presidente da C.M.M.

Biênio 2017/2018



DIÁRIO OFICIAL

FOLHA DE 35

MUNICÍPIO DE MARATAÍZES - ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

www.marataizes.es.gov.br

ANO XIII - Nº 2585 - MARATAÍZES - ES - segunda-feira - 01 de outubro de 2018

Criado pela Lei Municipal - Nº. 872/2005 - Distribuição Gratuita

PODER EXECUTIVO

LEIS

LEI ORDINÁRIA Nº 2022/2018

DISPÕE SOBRE A ADEQUAÇÃO DE CARGA HORÁRIA PARA OS PROFISSIONAIS DO GRUPO OPERACIONAL ESPECIALISTA EM SAÚDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Presidente do Poder Legislativo Municipal no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Marataízes aprovou, e com fulcro no art. 81, inciso IV da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte lei:

Art. 1º. A jornada de trabalho dos profissionais do grupo operacional Especialista em saúde, Carreira IV, Classe A, da Lei nº 1.358 de 28 de dezembro de 2010, que dispõe sobre plano de cargos, carreira e vencimentos dos profissionais de saúde do município de Marataízes, vinculados na administração pública direta e indireta do município de Marataízes será de 20 (vinte) horas semanais.

§1º. Serão contemplados por esta Lei, todos os profissionais Especialistas em Saúde, que constam na tabela anexo I da Lei nº 1.358/2010 referente ao quadro dos profissionais efetivos da saúde carreira IV, Classe A, à saber, Biólogo, Cirurgião Dentista, Farmacêutico, Fisioterapeuta, Fonoaudiologista, Nutricionista, Psicólogo e Enfermeiro.

§2º. A carga horária para 20 (vinte) horas semanais não abrangerá os profissionais do Programa Saúde da Família, uma vez que o mesmo se trata de um programa regulamentado por Lei Federal, podendo o mesmo vir a ser abrangido após regulamentação nacional.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei são adotadas as seguintes definições:

I – Profissional da Saúde: é o servidor legalmente investido em cargo público de provimento efetivo, do Quadro de Cargos dos Profissionais de Saúde, detentos de formação específica ou qualificação acadêmica para o desempenho das atividades de saúde;

II – Especialista em Saúde: compreende os cargos cuja suas atividades são inerentes aos serviços de natureza qualificada, constituídos de habilitação legal para o seu exercício com formação profissional de nível superior.

Parágrafo único. A definição de carreira e grupo ocupacional são as definidas no plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos Profissionais de Saúde do Município de Marataízes – Lei nº 1.358 de 28 de dezembro de 2010.

Art. 3º. A da jornada de trabalho de que trata esta Lei não implicará na redução dos vencimentos das respectivas categorias profissionais.

Art. 4º. As horas trabalhadas além desse turno diário são tidas como extraordinária e remuneradas nos termos das normas próprias atinentes à espécie.

Art. 5º. A Administração Pública direta e indireta do Município de Marataízes deverá adaptar as escalas de trabalho dentro do prazo de seis meses, de forma a evitar sobrejornada diária ou semanal de trabalho.

Art. 6º. O anexo I da Lei nº 1358/2015 passa a vigorar com as alterações constantes no anexo único desta Lei.

Art. 7º. Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Marataízes-ES, 26 de setembro de 2018.

WILLIAN DE SOUZA DUARTE
Presidente da CMM

PORTARIAS

PORTARIA Nº 349, DE 28 DE SETEMBRO DE 2018.

DETERMINA O ARQUIVAMENTO DE SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA E CONTÉM OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Secretário Municipal de Administração, nomeado pelo Decreto P nº nº 8192, de 31 de maio de 2017, no uso de suas atribuições delegadas, acolhendo as Conclusões da Comissão de Sindicância, de fls. 60/64, do auto da Sindicância nº 036/2017;

RESOLVE:

Art.1º-Determinar o **ARQUIVAMENTO** da Sindicância Administrativa nº036/2017, instaurada para apuração de eventuais responsabilidades administrativas descritas no processo nº019660/2017.

MUNICÍPIO DE MARATAÍZES - ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art.2º-Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

CARLOS AUGUSTO PEREIRA DA SILVA
Secretário Municipal de Administração

EXTRATO DE CONTRATO

EXTRATO DE CONTRATO
Pregão Presencial Nº 000015/2018
Ata Registro de Preços nº 061/2018

CONTRATO Nº. 000206/2018

CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Marataízes - ES
CONTRATADA: MERCANTIL PRIMOR LTDA
CERTAME: Pregão Presencial Nº. 000015/2018
OBJETO: AQUISIÇÃO DE GENEROS ALIMENTICIOS - MERENDA ESCOLAR
PRAZO: 12 de setembro de 2018 A 31 de outubro de 2018
VALOR: 11.690,00 (onze mil seiscentos e noventa reais)
DOTAÇÃO: 0000011230600242.063 - MANUTENÇÃO DA MERENDA ESCOLAR - ENSINO FUNDAMENTAL 33903000000 - MATERIAL DE CONSUMO

0000011236500202.048 - MANUTENÇÃO DA EDUCAÇÃO INFANTIL - CRECHE 33903000000 - MATERIAL DE CONSUMO

0000011230600242.062 - MANUTENÇÃO DA MERENDA ESCOLAR - PRÉ ESCOLA 33903000000 - MATERIAL DE CONSUMO

0000011230600242.064 - MANUTENÇÃO DA MERENDA ESCOLAR - EJA 33903000000 - MATERIAL DE CONSUMO

0000011230600242.065 - MANUTENÇÃO DA MERENDA ESCOLAR - AEE 33903000000 - MATERIAL DE CONSUMO

0000011230600242.066 - MANUTENÇÃO DA MERENDA ESCOLAR - MAIS EDUCAÇÃO 33903000000 - MATERIAL DE CONSUMO

CIDADÃO BOM DE NOTA

A PREFEITURA MUNICIPAL DE MARATAÍZES/ES, torna público o resultado dos ganhadores da Campanha "Cidadão Bom de Nota", realizado no dia 29 de setembro de 2018, durante a 17ª Festa do Abacaxi, para os produtores rurais e pescadores.

GANHADOR	PRÊMIO	Nº CUPOM
Gelda B. S. Souza	1º - Motocicleta 150cc	23460
João José Alves	2º - Geladeira Duplex - Frost Free	20563

Manoel C. F. Marvila	3º - Smart Tv 50"	20103
Ana Nelita da Silva	4º - Smart Tv 42"	6236
Marciones Nunes de Souza	5º - Smart Tv 32"	20842
Jaqueline Carvalho Benevides Marvila	6º - Um notebook	9335
Jaqueline Carvalho Benevides Marvila	7º - Um tablet tela 10.1	1707
Manuel C. F. Marvila	8º - Smartphone	20216
Edemil Pereira Marvila	9º - Forno Elétrico de bancada	0140
Thomé Marques Vidal	10º - Bicicleta 18 marchas	7043

ELIZEU MACHADO ESTEVÃO
Secretário Municipal de Finanças

VALE FEIRA

RELAÇÃO DE DEFERIDOS VALE FEIRA - OUTUBRO 2018 / 27/09

01	Sueli Ferreira Dos Santos	121..*****-32
02	Maria De Lourdes Peolindo	098..*****-31
03	Joseli Gomes Paes	097..*****-90
04	Romilmara Nogueira Paes Da Silva	120..*****-70
05	Brenda Vitoria Ferreira De Oliveira	181..*****-92
06	Dalva Da Silva Pereira	997..*****-20
07	Dayse Kelle Barreto De Souza	121..*****-31
08	Joyce Quirino De Aquino	170..*****-03
09	Monique De Vasconcelos França	162..*****02
10	Rosangela Pereira	978..*****-87
11	Brenda Rodrigues Gonçalves	113..*****-80
12	Alessandra Ferreira Lacerda	031.9.*****-63
13	Gecigrecy Silva Dos Santos	127..*****-11
14	lingrit Ferreira Da Silva	141..*****-47
15	Maiara Dutra Barbosa	155..*****-05



Estado do Espírito Santo

Câmara Municipal de Marataízes

Protocolo nº 18.707/18

PARECER EM CONJUNTO

Data: 25/10/2018

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO FINAL

Protocolista: *[Signature]*

E

COMISSÃO FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO, CONTROLE E
TOMADA DE CONTAS

RELATÓRIO

Trata-se do Veto ao autógrafo de lei 045/2018, mensagem 81/2018, a requerimento do Ilustre Prefeito Municipal de Marataízes-es, referente ao projeto de lei nº 026/2018, que "Dispõe sobre a adequação de carga horária para os profissionais do grupo operacional especialista em saúde e dá outras providências.

Conforme se extrai do parecer jurídico acostado, **HÁ** vício de iniciativa, pois foi proposto pelo Vereador Erimar da Silva Lesqueves.

A Procuradoria ainda se manifestou no sentido de acatar o Veto tendo em vista que o Projeto fere a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município de Marataízes.

É o breve relatório.



Estado do Espírito Santo

PARECER DO RELATOR

Quanto ao mérito, o presente entendo que o projeto obedece aos requisitos de constitucionalidade, legalidade e regimentalidade nas proposições, não apresentando nenhum vício de ordem formal ou material, e não encontrando óbices à aprovação, sendo entendimento estar dito projeto apto à votação.

Deste modo, no mérito voto pelo prosseguimento de projeto em análise.

É como voto.

VOTO DAS COMISSÕES

O Sr. Vereador DIRLEI MARVILA DOS SANTOS, Vice-Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e: - NÃO Acompanhou o voto do Eminente Relator, ou seja, acolheu o veto.

O Sr. Vereador CARLOS ERLEI SANTANA, membro da Comissão de Constituição e Justiça e: - NÃO Acompanhou o voto do Eminente Relator, ou seja, acolheu o veto.

O Sr. Vereador ROGÉRIO VIANA ALVES, presidente da Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas: - NÃO Acompanhou o voto do Eminente Relator, ou seja, acolheu o veto.



Estado do Espírito Santo



O Sr. Vereador VALTER ARAÚJO VIDAL, Vice-presidente da Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas: - NÃO Acompanhou o voto do Eminente Relator, ou seja, acolheu o veto.

O Sr. Vereador ANDRÉ LUIZ SILVA TEIXEIRA, membro da Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas: - NÃO Acompanhou o voto do Eminente Relator, ou seja, acolheu o veto.

Assim, a Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação Final, e, a Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas, por maioria entendem que o VETO AO AUTÓGRAFO DE LEI Nº 045/2018 DEVE SER ACATADO.

Marataízes, 11 de setembro 2018

THIAGO SILVA ALVES
Presidente da CCJ

DIRLEI MARVILA DOS SANTOS
Vice-Presidente da CCJ

CARLOS ERLEI SANTANA
Membro da CCJ



Estado do Espírito Santo

ROGÉRIO VIANA ALVES
Presidente da Comissão de Finanças

VALTER ARAÚJO VIDAL
Vice - Presidente da Comissão de Finanças

ANDRÉ LUIZ SILVA TEIXEIRA
Membro da Comissão de Finanças